



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.011350/2005-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-000.050 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2008  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** LUIZ ROBERTO PARENTE LINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Ano-calendário: 2003

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

A Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo do proprietário do imóvel, no caso, o interessado, em nome de quem foi apresentada a DITR que serviu de base para o presente lançamento, enquanto não for comprovada a efetiva transferência do imóvel e/ou erro no preenchimento da declaração.

Não estando comprovado nos autos, que o recorrente não era, à época do fato gerador do ITR/2003, proprietário do imóvel rural objeto da multa exigida nos autos, cabe manter o lançamento realizado em seu nome.

A procuração, mesmo que em causa própria, não constitui espécie de título de transferência da propriedade de bens imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque, relator e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva.

*(assinado digitalmente)*

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara/3ª Seção

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram do presente julgamento os conselheiros Anelise Daudt Prieto (Presidente), Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado e Maria de Fátima Oliveira Silva.

## Relatório

Preliminarmente, ressalto que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc*, para formalização do respectivo Acórdão (fl. 63), considerando a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília – DF (fls. 28/31 - do processo eletrônico), que por unanimidade de votos, considerar **procedente** o lançamento, referente à multa por atraso na entrega da DITR/2003 (às fls. 07/08), mantendo-se a exigência.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*Apesar de o presente processo de impugnação ter sido formalizado para contestar os lançamentos eletrônicos de multas por atraso na entrega das respectivas DITR/2003 referentes a 03 (três) imóveis rurais (NIRFs 1.090.038-1, 1.090.037-3 e 1.090.040-3), foram formalizados processos distintos para cada NIRF, ficando o presente processo para tratar apenas da impugnação em relação ao primeiro NIRF citado (AI/eletrônico de fls. 06), conforme consta do despacho de fls. 21.*

*No que diz respeito ao NIRF 1.090.038-1, verifica-se que foi emitido o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 06, intimando o requerente a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 2003, incidente sobre o imóvel rural denominado “Chácara Recanto Maranatha II, N° 265”, localizado em Brasília – DF.*

*Cientificado do lançamento, o contribuinte interessado postou, em 24/08/2005 (envelope de fls. 09), a impugnação de fl. 02. Em síntese, alega que efetuou a venda das 03 (três) glebas de terras (Chácaras n°s 265, 263 e 264, do Loteamento Quintas do Vale Verde), ao Sr. Cláudio Luiz de Souza (CPF 553.825.841-68), em 11/05/1998, conforme “Recibo de Venda de Imóveis” e instrumento de Procuração Pública, em anexos.*

*Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 03/08.*

Os argumentos aduzidos pelo Recorrente, no entanto, não foram conhecidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 2003*

*DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Não comprovado nos autos, que o requerente não era, à época do fato gerador do ITR/2003, proprietário do imóvel rural objeto da multa exigida nos autos, cabe manter os lançamentos realizados em seu nome. A procuração, mesmo que em causa própria, não constitui espécie de título translativo da propriedade de bens imóveis.*

Cientificada da referida decisão em 09/11/2007 (fl. 36), a Recorrente, em 26/11/2007 (fl. 43), tempestivamente portanto, apresentou o recurso voluntário de fls. 43, com as alegações abaixo transcritas:

*"(...) vem mui respeitosamente interpor recursos a esse Conselho, no sentido de que seja acolhida a impugnação feita em 12.08.2005 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (cópia anexa) à aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural 2003, incidente sobre o lote 265, denominado, pelo atual proprietário, de Chácara Recanto Maranatha II, constante do Auto de Infração 12/0110100/79811, de cópia anexa.*

*O recurso, objeto do processo 10166.011350/2005-85, acórdão 03-22.590-1ª Turma da DRJ/BSB, foi negado, tendo sido acolhido o voto do relator de manter o lançamento da multa em meu nome, alegando que os documentos apresentados, Recibo de Venda de Imóveis e Procuração (cópias anexas) não constituem documento legal para comprovar a venda do imóvel.*

*Em seu parecer o relator cita o art.108 do Código Civil, a saber:*

*"Art.108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial A validade dos negócios jurídicos que visem A constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".*

*Considerando que a chácara em questão foi vendida por R\$3.333,33, ( o recibo de venda de R\$10.000,00 se refere a três chácaras), não estaria eu, segundo o art. 108, acima citado, obrigado a efetuar a transação através de Escritura Pública de Compra e Venda, uma vez que, época da venda, 15 de maio de 1998, o valor de 30 salários mínimos ( R\$ 130,00)correspondia a R\$ 3.900,00.*

*Por outro, entendo que restou mais do que provado que, desde maio de 1998, não mais tenho a posse do imóvel de que se trata, sendo impossível, de minha parte, prestar informações de uma propriedade se dela não tenho conhecimento.*

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 44/49 requerendo que seja acolhido o presente recurso.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 63), uma vez que o conselheiro Relator Francisco Eduardo Orciloli Pires e Albuquerque Pizzolante (item 43 da pauta), não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

### **Admissibilidade do recurso**

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão pela qual, dele conheço.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se a Declaração do ITR, do exercício de 2003, foi transmitida, via internet, e recepcionada pelo SERPRO, em 12/05/2004 (extrato de fls. 11). Portanto, não resta dúvida que essa declaração foi entregue fora do prazo fixado pela RFB, através da IN/SRF nº 0344, de 23/07/2003 (até 30/09/2003).

Como bem frisou a decisão *a quo*, a multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e tem amparo nos artigos 6º ao 9º da Lei 9.393/1996, assim dispondo o art. 7º:

*“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota”.*

Por sua vez, o recorrente contesta a multa exigida nos autos, alegando que alienou o referido imóvel rural em 11/05/1998, ao Sr. Cláudio Luiz de Souza (CPF 553.825.841-68), conforme “Recibo de Venda de Imóveis” e instrumento de Procuração Pública, em anexos.

Como se vê, o “Recibo de Venda de Imóveis”, de fls. 45/46, e a “Procuração”, de fl. 47, neste caso, constituem documentos hábeis para este processo a fim de comprovar a transferência da propriedade, pois esse Recibo, assim como os Contratos de Compra e Venda, constituem provas, visando a transferência da propriedade de bem imóvel.

Portanto, no meu entender, verifica-se que os seus efeitos são reais, comprovando que o recorrente transferiu totalmente o domínio do bem vendido.

No caso, fica comprovado a ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel foi alienado a terceiro em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Observa-se no caso, uma interpretação conjunta dos artigos 129 e 130 inseridos na Seção II (Responsabilidade dos Sucessores) do Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do CTN, assim descritos:

*Art.129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.*

*Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

Ao dispor sobre a responsabilidade dos sucessores, a primeira regra estabelecida pelo CTN foi fixar quais os “créditos tributários” alcançados. Assim, os já constituídos e os que estão em curso de constituição à época da sucessão passam a ser de responsabilidade do sucessor, o mesmo ocorrendo com os que forem posteriormente constituídos, “desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data”.

Em outras palavras, o art. 129 estabelece o critério temporal em que se aplica a responsabilidade dos sucessores, firmando que tal responsabilidade enlaça todos os fatos jurídicos tributários (fatos geradores) verificados até a data da sucessão, ainda que o respectivo crédito tributário venha a ser apurado após aquela data.

Em resumo, o momento da constituição do crédito tributário (lançamento) é relevante para definir a responsabilidade tributária dos sucessores, uma vez que importa realmente é a data do surgimento da obrigação (ocorrência do fato gerador), como aponta a parte final do confuso art. 129 do CTN “*desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data*”.

Pois bem, conforme demonstrado nos autos, o recorrente, que não tinha mais a posse do imóvel, na data de lavratura eletrônica da multa, cumpre registrar que a exigência do ITR rege-se pela Lei n.º 9.393/1996, que dispõe em seu artigo 4º que:

*“Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”*  
(grifou-se).

Da simples leitura desse dispositivo conclui-se que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas.

Portanto, no meu entender, resta comprovado que o recorrente transferiu totalmente o domínio do bem vendido, e não sendo ele mais o possuidor do imóvel rural em questão, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

## Voto Vencedor

Como visto, o recorrente contesta a multa exigida nos autos, alegando que alienou o referido imóvel rural em 11/05/1998, ao Sr. Cláudio Luiz de Souza (CPF 553.825.841-68), conforme “Recibo de Venda de Imóveis” e instrumento de Procuração Pública, em anexos.

Ocorre que o “Recibo de Venda de Imóveis”, de fls. 45/46, e a “Procuração”, de fl. 47, não constituem documentos hábeis para comprovar a transferência da propriedade, pois esse Recibo, assim como os Contratos de Compra e Venda, não possui o condão de efetuar a transferência da propriedade de bem imóvel.

Os seus efeitos são meramente obrigacionais, e não “REAIS”, pois não transfere, por si só, o domínio do bem vendido. Já a Procuração, mesmo que em causa própria, não é contemplada no Código Civil como espécie de título translativo da propriedade de bens imóveis, não sendo, portanto, objeto de registro ou averbação junto ao CRI.

No presente caso, a referida transação deveria ter sido realizada através de “Escritura Pública de Compra e Venda” devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 531, do antigo Código Civil, combinado com o disposto nos artigos 167 e seguintes da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, não bastando, por si só, a outorga da referida “Procuração”. Atualmente, a exigência de escritura pública para transferência de bem imóvel está expressa no art. 108 do atual Código Civil, e a exigência do registro do título transmissivo no CRI, para concretização da transferência da propriedade de bem imóvel, está disciplinada no art. 1.245, do mesmo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), a saber:

*“Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”. “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

*§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.”*

Portanto, não lavrada em tempo hábil a correspondente “Escritura Pública de Compra e Venda” nem efetuado o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, não há que se falar em transferência da propriedade da “Chácara Recanto Maranatha II, Nº 265”, para o Sr. Cláudio Luiz de Souza (CPF 553.825.841-68), continuando o requerente a ser havido como dono da mesma, nos termos da legislação citada anteriormente.

Assim, mesmo que o requerente realmente tenha alienado o imóvel rural objeto da multa em questão, o mesmo não comprovou nos autos que à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2003, ocorrido em 1º/01/2003, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996, não era contribuinte do ITR, na condição de proprietário, mas sim o Sr. Cláudio Luiz de Souza, conforme alegado.

Ademais, verifica-se nos sistemas eletrônicos internos da RFB, que não só a DITR, do exercício de 2003, relativa ao NIRF 1.090.038-1, foi entregue em nome do

requerente, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto, mas também as DITR, de exercícios anteriores e posteriores (2006, inclusive).

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, com a conseqüente confirmação do precedente lançamento consubstanciado no auto de infração eletrônico, doc. de fls. 06, referente à multa por atraso na entrega das DITR, do exercício de 2003, já que a transferência da propriedade imóvel dá-se somente com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*